



LEI Nº 320/2015

SÚMULA: Inclui no Estatuto do Servidor, Lei nº 020/93, a possibilidade do afastamento para capacitação e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, **CÉLIA CABRERA DE PAULA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Complementando o que dispõe a Lei nº 20/93, de 30 de Junho de 1993, a presente lei inclui ao Estatuto do Servidor; inciso no art. 75, que trata das licenças.

Art. 2º- Fica incluído no art. 75, o inciso X (dez) com a seguinte redação:

"Art. 75- ...

XIII- ...

IX - ...

X - para capacitação especializada em Mestrado ou Doutorado."

Art. 3º- Acrescenta-se à Seção X, da Lei nº 020/93 o artigo 99-A, e respectivos §§ que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 99-A- Havendo comprovado e justificado interesse público, o Prefeito Municipal, poderá conceder licença a servidor Titular de cargo efetivo, estável, no exercício do mesmo, por um período mínimo de 03 (três) anos, para Mestrado e 04 (quatro) para Doutorado, cumpridas as exigências dos §§ abaixo:

§ 1º- O servidor poderá: desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de especialização em Mestrado ou Doutorado em instituição de ensino superior localizada no País ou no Exterior.



§ 2º- Os afastamentos para realização de programas de mestrado ou doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no Município de Campina da Lagoa, que não tenham se afastado por licença por outros motivos, salvo por motivo de doença ou de licença maternidade ou paternidade nos 02 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento.

§ 3º- Os servidores beneficiados pelo afastamento previstos no §1º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º- Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, se obriga a devolução dos valores efetivamente recebidos da administração pública enquanto se encontrava licenciado nos termos desta Lei, salvo na hipótese comprovada por força maior ou de caso fortuito, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º- Atendidas as exigências do caput e §§ anteriores do presente artigo, o Servidor Público Municipal fará o Requerimento da licença, dará entrada diretamente no Departamento de Recursos Humanos do Município de Campina da Lagoa, o qual terá o prazo de até 15 (quinze) dias para montar o processo e encaminhar ao Gabinete do Prefeito, que é a autoridade competente para conceder a licença pretendida”

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 31 de agosto de 2015.

CÉLIA CABRERA DE PAULA

Prefeita Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo

Autoria da Vereadora: Milene Diana Benaglia de Melo do Amaral